

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: **0040824-25.2025.8.19.0000**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargado: **TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROTESTO DE CDA. OFERECIMENTO DE GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES SUSCITADAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. **DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos **nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 0040824-25.2025.8.19.0000** entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: **0040824-25.2025.8.19.0000**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargado: **TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO no indexador 386 contra o acórdão no indexador 369, que negou provimento ao apelo que interpôs.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO sustenta a existência de erro material uma vez que o acórdão teria confundido dois institutos distintos, os institutos da negativação do nome do devedor, ou seja, a sua inscrição em cadastros de inadimplentes, e da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, tratando-os como se fossem necessariamente decorrentes um do outro, quando, na realidade, possuem pressupostos e consequências completamente distintos. Contradição quanto à suficiência da garantia e omissão quanto aos requisitos do art. 206 do CTN para expedição da CPEN (certidão positiva com efeitos de negativa).

Contrarrazões pela manutenção do acórdão no indexador 398.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento: **0040824-25.2025.8.19.0000**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargado: **TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 369, foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROTESTO E OFERECIMENTO DE GARANTIA PARA AS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO CONTRA A AGRAVADA. DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO PROTESTO REALIZADO PELO ENTE PÚBLICO E DETERMINOU QUE ELE SE ABSTENHA DE PROTESTAR AS OUTRAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EXISTENTES EM NOME DA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO ESTADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. LAUDOS APRESENTADOS PELA AGRAVADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO QUE INDICAM QUE OS BENS OFERECIDOS EM GARANTIA SUPERAM O VALOR DO PROTESTO SOMADO AO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO CONTRA A EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DOS IMÓVEIS QUE NÃO ESTÁ SENDO OLVIDADA. PERÍCIA AVALIATIVA JÁ DETERMINADA PELO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROTESTO QUE É NECESSÁRIA, EM RAZÃO DO RISCO DE DANO PARA A AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO, CASO SEJA COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA.

MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO QUE NÃO MERECE REPARO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFASTAMENTO DAS ASTREINTES, CONSIDERANDO QUE A SUFICIÊNCIA DA GARANTIA APRESENTADA PELA AGRAVADA AINDA ESTÁ SENDO AFERIDA E QUE A NOVA INSCRIÇÃO DA EMPRESA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO INVIABILIZARIA A SUA OPERAÇÃO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES QUE É DESNECESSÁRIA, POIS O VALOR DA MULTA OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NEGATIVAÇÃO DA AGRAVADA QUE CAUSARIA PREJUÍZO DE GRANDE IMPACTO PARA A EMPRESA, SE REVELANDO, PORTANTO, A MULTA FIXADA ADEQUADA À HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu os efeitos do protesto realizado em desfavor da agravada, determinou a abstenção de novas inscrições restritivas de crédito e assegurou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da garantia ofertada pela empresa e da existência de controvérsia acerca do valor dos imóveis apresentados.

Sustenta o embargante a existência de erro material, contradições e omissões no julgado, afirmando, em síntese, que houve confusão entre os institutos da negativação e da certidão positiva com

efeitos de negativa, que não estariam preenchidos os requisitos do artigo 206 do CTN e que o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos relativos à insuficiência da garantia ofertada pela agravada.

No caso concreto, verifica-se que todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas pelo acórdão embargado.

Com efeito, o julgado expressamente consignou que os elementos constantes do processo, especialmente os laudos apresentados pela agravada, demonstram, em sede de cognição sumária, a suficiência da garantia ofertada, ressaltando ainda, que a controvérsia acerca do valor dos imóveis não foi ignorada, encontrando-se submetida à perícia judicial já determinada pelo Juízo de origem.

Também foi expressamente enfrentada a necessidade de manutenção da suspensão do protesto e das medidas destinadas a evitar a restrição creditícia da empresa, diante do risco de dano decorrente da paralisação de suas atividades econômicas, bem como a adequação da multa cominatória fixada para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

As alegações deduzidas pelo Estado acerca da distinção entre a negativação e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como da suposta insuficiência da garantia apresentada, foram apreciadas e rejeitadas de forma fundamentada, tendo o Colegiado concluído, ainda que em cognição não exauriente, pela presença dos requisitos necessários à tutela deferida.

O que se verifica, na realidade, é o inconformismo da parte embargante com a conclusão adotada pelo julgado, pretendendo rediscutir matéria já analisada e decidida, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para reexame do mérito da decisão ou para manifestação de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Inexistentes, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora